



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	15374.000104/00-07
<b>Recurso nº</b>	143.264 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão nº</b>	103-22.628
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
<b>Recorrida</b>	10ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro - I

---

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa:** FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA – Descabe a arguição de ausência de fundamentação do Auto de Infração quando estão presentes a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo da exigência, mormente quando a apuração teve por base valores constantes das Declarações do Imposto de Renda entregues pelo sujeito passivo.

Preliminar rejeitada.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1995**

**Ementa:** VALORES CONSTANTES DA DIRPJ. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO – Se a apuração da exigência teve por base valores constantes das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica que são agora contestados pelo sujeito passivo, cabe a este apresentar documentação hábil a atestar a divergência. Não o fazendo é de se manter o valor declarado, ainda mais se compatível com o Balanço Patrimonial publicado na imprensa oficial.

*de*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Flávio Franco Corrêa, Edson Antonio Costa Brito Garcia (Suplente Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

*Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/14, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 549.868,17, a multa de 75% e os demais acréscimos moratórios.*

*O lançamento decorre do fato descrito com o correspondente enquadramento legal à fl. 02. Em suma foi apurada a realização do lucro inflacionário acumulado em percentual inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração (fls. 03/14). O enquadramento legal citado no auto de infração refere-se aos seguintes dispositivos: art. 3º, inc. II, da Lei nº 8.200/1991; arts. 195, inc. II, 419 e 426, § 3º, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994; arts. 4º e 6º da Lei nº 9.065/1995.*

*Inconformada, a interessada, apresentou a impugnação de fls. 37/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/121, alegando, em suma, que :*


*- embora o autuante tenha afirmado que ela teria errado ao calcular o saldo do lucro inflacionário acumulado corrigido até o ano-calendário de 1995, ele não teria dado maiores explicações sobre a infração;*

*- seria possível entender, à falta de maiores explicações por parte do autuante, que ele considerou que ela teria descumprido os dispositivos legais que determinam : - a correção dos valores registrados na parte "B" do Lalur na forma do Decreto nº 332/1991, deixando de adicionar parcela deste valor na apuração do lucro real; - a realização mínima de dez por cento do lucro inflacionário acumulado;*


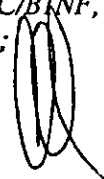
*- o auto de infração não possuiria a necessária e indispensável fundamentação, devendo, portanto, ser decretada a sua nulidade;*

*- seu direito de defesa teria sido cerceado, uma vez que apenas acompanham o auto de infração os demonstrativos contendo a apuração do lucro inflacionário realizado e diferido dos períodos-base de 1987 a 1995, os demonstrativos de multa e juros, além de uma relação com os dispositivos supostamente violados;*

*- não se vislumbraria no auto de infração a fonte das informações do autuante, bem como os elementos que o teriam levado a concluir que os valores apresentados no auto seriam os corretos, em vez dos declarados por ela;*



- *ela não disporia de elementos suficientes para empreender uma ampla defesa, no sentido de contra-argumentar os procedimentos do autuante;*
- *segundo o jurista Clélio Berti, uma descrição incompreensível dos fatos ensejaria a nulidade do processo;*
- *o auto de infração seria excessivamente conciso, não fundamentado e estéril quanto à sua compreensão;*
- *a carência da descrição dos fatos no auto de infração ensejaria a nulidade do processo, segundo entendimento exposto em acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes;*
- *o art. 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/1993, exigiria a instrução dos autos de infração com todos os elementos de prova indispensáveis ao ilícito;*
- *não seria possível extrair elementos mínimos de convicção do auto de infração;*
- *a fundamentação constituiria requisito essencial da validade jurídica do auto de infração, sendo a sua falta um vício insanável, uma vez que ensejaria o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com a conseqüente nulidade do processo, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;*
- *segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a exposição dos motivos seria a demonstração por escrito de que os pressupostos de fato realmente teriam existido;*
- *o ônus da prova caberia ao Fisco;*
- *segundo Lúcia Valle Figueiredo, motivar não seria remeter-se apenas ao texto legal;*
- *teria verificado, após análise criteriosa das planilhas que compõem o auto de infração, que o saldo do lucro inflacionário a tributar apurado por ela seria diferente daquele apurado pelo autuante;*
- *o autuante teria concluído que o saldo de lucro inflacionário a tributar no início do ano-calendário de 1995 era no importe de R\$ 87.807.538,00, enquanto que para o mesmo período o valor apresentado pela interessada era de R\$ 43.359.585,00;*
- *em relação ao percentual de realização não haveria qualquer divergência, uma vez que ambos, autuante e interessada, teriam utilizado o percentual mínimo de 10 % em seus cálculos;*
- *o cerne da suposta diferença apontada pelo autuante seriam as divergências encontradas entre o saldo de lucro inflacionário a tributar calculado por ele e aquele que viria sendo controlado pela interessada, período após período, zelosa e acuradamente;*
- *ela teria procedido, em relação ao saldo IPC/BTNF, conforme o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 8.200/1991;*



- o saldo da correção monetária da diferença IPC/BTNF calculado por ela seria radicalmente diferente daquele considerado pelo autuante em seus cálculos, conforme demonstrativo anexo (fl. 102);
- a informação utilizada pelo autuante teria sido extraída diretamente da linha 28, do quadro 4, do anexo A da declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1991, exercício de 1992, mas sem a devida avaliação crítica ou qualquer investigação;
- o saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990, utilizado pelo autuante não seria o correto e dele decorreria direta e inquestionavelmente a alegada "realização de Lucro Inflacionário em valor inferior ao mínimo obrigatório";
- o auto de infração não teria tido outra serventia senão a de apontar um erro formal cometido por ela no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-base de 1991, exercício de 1992, sem nenhuma consequência fiscal, no âmbito do lucro inflacionário a tributar;
- ela teria seguido as determinações da Lei nº 8.200/1991, recalculando a correção monetária das demonstrações financeiras referente ao exercício findo em 31/12/1990, de modo a refletir a variação do IPC;
- ela teria efetuado a correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990 na forma da legislação tributária, totalizando Cr\$ 1.799.763.333,00, tendo sido feito o registro diretamente na conta de Lucros Acumulados, como explicitado esquematicamente à fl. 48;
- a importância acima, corrigida monetariamente até 31/12/1991, de acordo com a variação do FAP/Ufir, montaria a Cr\$ 10.381.474.471,00, apesar de o autuante considerar que o saldo credor de correção monetária – diferença IPC/BTNF totalizaria Cr\$ 42.398.559.648,00, conforme as informações equivocadamente transcritas por ela na DIRPJ do ano-base de 1991, exercício 1992, linha 28, quadro 4, anexo A;
- deste modo, a suposta diferença apontada pela fiscalização seria resultado de mero erro formal no preenchimento da referida declaração;

Ao final, protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental, prova pericial e as diligências que se fizessem necessárias visando a confrontação dos cálculos apresentados no auto de infração com as planilhas demonstrativas de cálculo juntadas por ela. Requereu ainda a exclusão de todas as penalidades e acréscimos moratórios e que fosse ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada aos presentes autos de qualquer documento pelo autuante, bem como de qualquer fato superveniente que pudesse ocorrer.

Uma vez que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários ao julgador para formar convicção acerca da matéria, foi determinada a realização de diligência no domicílio da

*interessada, para que se pudesse confrontar os dados do autuante com os da interessada, à luz de sua escrita contábil e fiscal.*

*No curso da diligência, o fiscal diligenciante cientificou a interessada dos termos da resolução da DRJ e lavrou termos de intimação para ela apresentar sua escrita contábil/fiscal e exhibir documentos, tendo-os juntado aos autos (fls. 127/156). O fiscal produziu ainda a informação fiscal de fls. 157/158.*

*Os autos do processo foram então enviados ao CAC-Tijuca, que cientificou a interessada do teor da informação fiscal, tendo-lhe sido concedido expressamente o prazo de 30 dias, para, querendo, aditar razões de defesa à inicial (fls. 160/161).*

*O prazo de trinta dias transcorreu sem a apresentação de eventual aditamento de razões de defesa pela interessada, que se limitou a juntar aos autos posteriormente um instrumento de mandato, atas de assembléia e um substabelecimento (fls. 164/186). Uma procuradora da interessada ainda teve vista dos autos e obteve cópia dos mesmos junto à Derat/RJO (fls. 187/188), que, em seguida, reenviou o processo para esta DRJ, sem que ela (interessada) tenha manifestado interesse em aditar razões de defesa.*

*Por fim, ela juntou aos autos mais um substabelecimento e outro procurador seu ainda teve vista dos autos (fls. 191/193).*

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 4.469/2003 (fls. 195/203) considerando o lançamento procedente em sua integralidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.*

*DIREITO À AMPLA DEFESA - Afigura-se garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal se o contribuinte, devidamente cientificado das infrações que lhe foram atribuídas, demonstrou entendê-las perfeitamente e pôde impugná-las livremente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – O contribuinte deve considerar realizado, no ano-calendário, no mínimo dez por cento do lucro inflacionário acumulado. Na falta de elementos sólidos capazes de ilidir o valor relativo ao lucro inflacionário informado*



*por ele em declaração de rendimentos anterior, esse valor deve prevalecer.*

Não se conformando, a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 211/230), acompanhado dos documentos de fls. 232/286, reiterando as razões da peça impugnatória.

Conforme despacho de fl. 289, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.

*De*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

No que se refere à preliminar de nulidade, fruto de suposta ausência de fundamentação que teria implicado em cerceamento do direito de defesa, não consegui vislumbrar irregularidade que pudesse corroborar a reclamação.

Trata-se de Auto de Infração originado da revisão da Declaração de Rendimentos. Por envolver análise de valores declarados, é natural que os documentos embaixadores da autuação tenham conteúdo mais sintético, o que não significa a ausência de elementos básicos ao entendimento da exigência formulada.

O cerne da autuação foi a realização, no ano-calendário de 1995, do saldo do lucro inflacionário em montante inferior ao mínimo legal exigido. A irregularidade foi perfeitamente demonstrada com toda a memória de cálculo constante do SAPLI (fls. 9/13), trazendo o cálculo do lucro inflacionário desde 1978. Foram esses demonstrativos que permitiram à recorrente identificar como origem da divergência, valores constantes da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1991.

Além disso, fazem parte dos autos a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 2) bem como um demonstrativo das alterações feitas na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 (fl. 3).

Entendo que está presente nos autos todo o suporte probatório necessário ao perfeito conhecimento da matéria, permitindo ao sujeito o pleno exercício do seu direito de defesa. Com isso, voto por rejeitar a preliminar argüida.

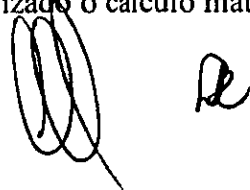
Quanto ao mérito, ainda que a autuação tenha como tema a realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, o foco da questão consiste no tratamento a ser dispensado aos valores lançados nas Declarações de Rendimentos.

Isso porque o SAPLI é um demonstrativo que utiliza como fonte da apuração valores extraídos das Declarações de Rendimentos. Assim, só se pode imputar erro ao SAPLI caso alguma Declaração contenha dados incorretos. Foi exatamente o argumento utilizado pela recorrente ao argüir a incorreção, na Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1991, do valor referente ao saldo credor da correção monetária IPC/BTNf.

Aduz a interessada que o valor correto seria Cr\$ 10.381.474.471,00; e não Cr\$ 42.398.559.648,00 como declarado. A partir dessa discrepância ocorreria a divergência no ano-calendário de 1995: R\$ 43.359.585,00, lançado pela interessada, e R\$ 87.807.538,00, na apuração do Fisco.

Em primeira apreciação, a autoridade julgadora na instância inicial converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse confirmado o valor correto a ser considerado.

Como resultado da diligência, a autoridade fiscal elaborou Informação Fiscal (fls. 157/158) indicando que a empresa não havia localizado o cálculo matemático que originou



o lançamento contábil do saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNf. Informou ainda que havia contratado empresa de auditoria para que fosse efetuado um levantamento resumo das movimentações formadoras do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido de 1990 a 1992 e do correspondente cálculo da correção monetária e correção monetária complementar.

Por ausência de comprovação, não merece crédito a afirmativa da recorrente segundo a qual o saldo do lucro inflacionário foi controlado e registrado no LALUR. Tanto na fase impugnatória como por ocasião da diligência e, por fim, na fase recursal, houve oportunidade para apresentação do LALUR e a interessada não se preocupou em trazê-lo aos autos.

Da mesma forma, é improcedente a alegação de que as planilhas acostadas à impugnação comprovam que estava incorreto o saldo de correção monetária complementar IPC/BTNf informado na DIPJ do ano-calendário de 1991. Na verdade as planilhas, até o ano-calendário de 1991 indicam os mesmos valores do SAPLI. Nesse ano (fl. 43), a reclamante simplesmente informa como saldo um valor diverso do indicado na DIRPJ, sem prova documental da origem.

No que se refere aos demonstrativos apresentados pela empresa de auditoria, ainda que não de todo conclusivos, indicam valores exatamente iguais aos da Declaração e, portanto, contrários à linha de defesa apresentada pela recorrente. À fl. 132 verifica-se que a planilha indica como saldo da correção monetária complementar IPC/BTNf os valores de Cr\$ 35.363.473.959 e Cr\$ 7.035.085.688 que somados representam Cr\$ 42.398.559.647, valor informado na DIPJ do ano-calendário de 1991 e que, segundo a interessada, estaria equivocado.

Por fim, uma simples comparação entre a Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1991 e o Balanço Patrimonial da empresa publicado no DO (fl. 104) demonstra que o saldo da correção monetária IPC/BTNf declarado está plenamente de acordo com os valores do Balanço. Em relação ao Patrimônio Líquido tem-se:

CONTA	DIRPJ	BALANÇO PATRIMONIAL
Social Capital	8.413.648.512	8.413.648.512
Capital Reservas de	33.724.210.447	(*) 109.083.082.955
IPC/BTNf. Saldo de CM	42.398.559.648	
Especial CM Reserva	32.960.312.860	
Lucros Reserva de	4.974.411.803	4.974.411.803

Reservas	Soma das	114.057.494.758	114.057494.758
Acumulados	Prejuízos	(21.409.340.313)	(21.409.340.313)
Líquido	Patrimônio	101.061.802.957	101.061.802.957

(\*) No Balanço, os valores do saldo da correção monetária IPC/BTNf e da Reserva Especial de correção monetária foram incorporados à conta Reservas de Capital. Por erro de impressão ou digitação essa totalização está lançada no Balanço como Cr\$ 109.803.082.955.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

